

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.322 MINAS GERAIS

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança, proposto pelo Estado de Minas Gerais, contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, nos autos do agravo de instrumento nº 1017595-63.2019.4.01.0000, que manteve a decisão de primeiro grau, que acolheu o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais, para que se abstinhasse de exigir o pagamento da taxa de segurança pública pela potencial utilização do serviço público de prevenção e extinção de incêndio. Aduziu que referida ação foi proposta sob o fundamento de que a Lei que institui tal exação estaria superada pelo entendimento firmado por esta Suprema Corte, nos autos do RE nº 643.247/SP, entendimento esse que acabou por ser acolhido pelo Juízo de origem e mantido pela Corte Federal regional. Acrescentou que a matéria em debate nos autos é de índole constitucional e que a referida decisão causará grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, destacando que a perda de receita e a possível ordem de devolução de valores já recebidos poderá superar a cifra de R\$ 876.000.000,00, bem como desencadeará potencial efeito multiplicador. Além disso, privado de tal verba, o Corpo de Bombeiros Militar do estado poderá ter inviabilizado seu próprio funcionamento. Asseverou, também, que o

SS 5322 MC / MG

precedente utilizado na fundamentação da decisão atacada cuidou de hipótese diversa, conforme já reconhecido pela Presidência desta Suprema Corte, não tendo referido julgamento atingido o quórum necessário para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, tal como pretendido pelo autor da demanda. Afirmou, ademais, que está suficientemente demonstrada, pelas razões expostas, a presença dos requisitos legais para a admissão do presente incidente, pleiteando, assim, medida acautelatória, para suspender imediatamente os efeitos da aludida decisão.

É o relatório.

Decido:

A competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar o incidente de suspensão de segurança exige a demonstração de que a causa de pedir presente na ação originária verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/2001; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003; Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/2015), o que se tem por presente neste feito, dada a discussão travada quanto à efetiva constitucionalidade de legislação do estado de Minas Gerais, e que foi solucionada com fundamento em precedente julgado por esta Suprema Corte, segundo a sistemática da repercussão geral.

Presentes, assim, os requisitos de admissibilidade da presente contracautela, passa-se ao exame da medida liminar postulada pelo requerente.

Nesse passo, tem-se que os artigos 1º, da Lei nº 9.494/1997 e 4º, da Lei nº 8.437/92, disciplinam os pedidos de suspensão de segurança formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

SS 5322 MC / MG

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do referido art. 4º da Lei nº 8.437/92, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada.

Controverte-se, no juízo de origem, acerca da eventual constitucionalidade de legislação que instituiu, no estado de Minas Gerais, taxa de segurança pública, pela potencial utilização de serviço de extinção de incêndios.

Não se discute a importância desse serviço, que deve ser permanentemente prestado pelo estado, sem solução de continuidade e as notas técnicas confeccionadas pelos órgãos competentes demonstram que a suspensão da exigibilidade do referido tributo pode comprometer a prestação desse serviço público.

Ademais, se algumas pessoas e entidades se virem exoneradas desse encargo, certamente outros tentarão medida com semelhante objetivo, a denotar o potencial efeito multiplicador da decisão ora combatida.

Inegável, destarte, a enorme lesão às economia e segurança públicas representada por sua prolação.

Como se não bastasse, tampouco parece adequado o fundamento em que assentada referida decisão, conforme recente decisão que proferi nos autos da SL nº 1.212/RN, em que, depois de analisar o conteúdo do precedente em tela, destaquei que

“Verifica-se que o precedente representativo da controvérsia limitou-se a analisar a competência do Município para criar taxa para prevenção de combate a incêndios.

Assim, como o presente incidente aborda especificamente caso referente à criação da taxa por Estado-membro, a tese fixada no RE-RG 643.247 não se aplica à espécie (distinguishing).

Na ocasião do julgamento da tese de repercussão geral,

destaquei a oscilação da jurisprudência quanto à competência do estado-membro para instituir taxa de prevenção e combate a incêndio e concluí da seguinte forma:

“Os serviços de assistência emergencial, combate e extinção de incêndios e de outros sinistros em prédios, enquanto prestados pelo município de modo colaborativo com a defesa civil, podem ser específicos e divisíveis, a depender do caso. É o que ocorre, por exemplo, com o serviço de coleta de lixo. Com efeito, caso esse serviço seja relativo a logradouros públicos, a Corte tem entendido ser ele *uti universi*, não podendo ser remunerado por meio de taxa. Caso seja ele relativo aos domicílios e dissociado de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral, a jurisprudência da Corte vem se mostrando pacífica no sentido da possibilidade de seu custeio se dar por meio de taxa municipal. Sobre o tema. RE nº 576.321/SP-QO-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13/2/09.

Situação análoga, a meu ver, há no presente feito.

Circunstância distinta ocorre se o serviço municipal é prestado diretamente aos contribuintes proprietários de prédios, aos titulares de seu domínio útil ou a seus possuidores. Aqui, o serviço tem especificidade e divisibilidade, notadamente quando sua prestação se dá para afastar risco ou perigo de pequena monta, como princípio de incêndio. É específico porque se pode identificar a unidade autônoma de utilidade: assistência, combate e extinção de incêndio e de outros sinistros em prédios. É divisível porque pode ser utilizado, separadamente, por cada um dos seus usuários, isto é, o proprietário de prédio, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor” (grifo nosso).

No presente caso, a princípio, trata-se de taxas remuneratórias de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição de grupos limitados de contribuintes, quais sejam:

a) serviços de combate a incêndios busca e salvamento (resgate de pessoas não envolvidas em acidentes

automobilísticos) em edificações (proprietários das edificações);
e

b) serviços de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública, para veículos automotores (proprietários dos veículos)”.
e

Em face dessa controvérsia, mais adequada se mostra a suspensão da decisão proferida na origem, até que esgotada a via jurisdicional, acerca da constitucionalidade, ou não, do aludido tributo, posto que a declaração de sua pronta inexigibilidade pode inviabilizar a prestação desse indispensável serviço público à população do estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, defiro, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do AI nº 1017595-63.2019.4.01.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça mineiro, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nos autos principais.

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º) e, na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, por 72 (setenta e duas) horas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º), para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente